

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ATRIBUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE QUILOMBOLA

LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA ATRIBUCIÓN DE LA CONSTRUCCIÓN DE LA IDENTIDAD QUILOMBOLA

Matheus Henrique Velozo Gonçalves¹

Natássia Pauline Guerra Barboza²

Resumo: O presente trabalho tem como escopo buscar os aparatos sócios jurídicos que integram os direitos fundamentais, vistas no corpo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, referentes ao direito das comunidades remanescentes de quilombos ao acesso, titulação e posse de suas terras. A questão principal do artigo é buscar e mostrar que os ordenamentos jurídicos e legais são um instrumento essencial para a afirmação e reafirmação da identidade quilombola, reforçando assim, as lutas pela efetivação do direito à terra. Destarte, o disposto no trabalho visa apresentar, de forma resumida, uma experiência no campo empírico em uma comunidade quilombola na cidade do Serro (MG), que afirma nossa premissa da importância do direito na construção da identidade quilombola. Para fins de nosso artigo, traçamos em primeiro plano, apresentar a conceituação das comunidades quilombolas no contexto atual. Em seguida, buscamos aproximar o que nos dizem os aparatos legais e jurídicos sobre os direitos quilombolas e seus diálogos com os direitos fundamentais, principalmente o direito à terra. Por fim, teceremos considerações sobre a identidade quilombola e sua afirmação dentro do campo dos direitos.

Palavras-Chaves: Comunidades remanescentes de quilombos - Direitos fundamentais - Artigo 68 do ADCT - Decreto 4.887/2003.

Resumen: El presente trabajo tiene como objetivo buscar los aparatos socios jurídicos que integran los derechos fundamentales, que están previstos en la Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988, referentes al derecho de las comunidades remanentes de quilombos al acceso, titulación y posesión de sus tierras. La cuestión principal del artículo es buscar y mostrar que los ordenamientos jurídicos y legales son un instrumento esencial para la afirmación y reafirmación de la identidad quilombola, reforzando así las luchas por la efectividad del derecho a la tierra. De este modo, las disposiciones del trabajo pretenden presentar, de forma resumida, una experiencia en el campo empírico en una comunidad quilombola en la ciudad del Serro (MG), que afirma nuestra premissa de la importancia del

¹ Graduado em História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação da mesma Universidade na linha de pesquisa Profissão Docente: Constituição e Memória. Voluntário no projeto de extensão Educação Escolar Quilombola no Serro, da Pró-reitora de Extensão da PUC Minas. <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8001708D6>

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K2159707P5>

derecho en la construcción de la identidad quilombola. A los fines de nuestro artículo, trazamos en primer plano, presentar la conceptualización de las comunidades quilombolas en el contexto actual. A continuación, buscamos aproximar lo que nos dicen los aparatos legales y jurídicos sobre los derechos quilombolas y sus diálogos con los derechos fundamentales, principalmente el derecho a la tierra. Por último, tejeremos consideraciones sobre la identidad quilombola y su afirmación dentro del campo de los derechos.

Palabras Clave: Comunidades remanentes de quilombos - Derechos fundamentales - Artículo 68 del ADCT - Decreto 4.887 / 2003.

Introdução

Os quilombos tiveram sua história marcada pela resistência e a opressão escravista durante os mais de 300 anos de escravidão no Brasil. Pelo fato, foram enquadrados a eles as páginas policiais que os marcaram e os determinaram como fugitivos e, portanto, criminosos durante a vigência do sistema escravista. No pós-abolição em 1888, como não havia mais escravidão, o posto de criminosos foi abandonado, conquanto, as comunidades quilombolas foram esquecidas pelo poder público, que não agiu com nenhum tipo de política para os sujeitos que foram escravizados, gerando consequências raciais e sociais vistas ainda no tempo presente.

Ainda sim, a história negra e quilombola brasileira, é marcada pela luta e resistência às opressões sofridas e, atualmente as comunidades remanescentes de quilombos e os quilombolas pertencentes a elas, se configuram como sujeitos de direitos, vistos pela Constituição Federal de 1988 que logrou a elas o direito a terra, após anos de enfrentamento e firmeza frente a um Estado que sempre a excluiu do campo dos direitos.

Isto posto, as comunidades remanescentes de quilombos configuram uma parcela social e racial que ficou, por séculos, preterida dos seus direitos, em que pese, lutaram e resistiram pelo direito de existir. Atualmente existem alguns direitos conquistados que são fundamentais para a existência dessas comunidades, configurando um grande triunfo e avanço para as comunidades remanescentes de quilombos no Estado Democrático de Direito.

Segundo dados da Fundação Cultura Palmares (FCP), vinculada ao Ministério da Cultura do Governo Federal, que é uma das responsáveis por promover a

preservação dos valores culturais, sociais e econômicos derivados da ação e influência negra na sociedade brasileira, existem cerca de 2.890 comunidades quilombolas em todo o território nacional. Dado expressivo que demonstra a numerosidade dessas comunidades no Brasil, e, portanto, a razão de inserir o debate sobre o direito dos mesmos dentro do âmbito público e político.

Feito as ponderações iniciais, consideremos que abordar os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, dessas comunidades, principalmente o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais e o Decreto 4.887 de 2003, se caracteriza como indispensável para o debate sobre essas comunidades. Dito isso, nosso objetivo é apresentar que o direito de ter direito, principalmente o direito à terra, das comunidades remanescentes de quilombos, são medulares para a construção da identidade quilombola. Como exemplo, citaremos brevemente uma experiência de trabalho de campo para uma pesquisa de mestrado³, realizada na comunidade quilombo de Ausente, localizada na cidade do Serro, em Minas Gerais, para explorar a premissa de que o direito à terra, e, portanto o direito fundamental, é considerável para o ser quilombola.

Destarte, as linhas que se seguem abordaram em primeiro plano o conceito de quilombo, passando pelas suas atribuições históricas até a contemporaneidade e, como isto está diretamente relacionado ao direito à terra. A partir daí entraremos no nosso segundo ponto do trabalho, que é o de evidenciar como os direitos fundamentais vistas na Constituição Federal de 1988 são basilares para a questão dos direitos quilombolas, a saber, os já mencionados, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais e o Decreto 4.887 de 2003. Por fim, findamos o artigo com algumas considerações sobre a relação território, identidade quilombola e

³ A pesquisa realizada pelo programa de pós-graduação em educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerias (PUC MINAS), e que encontra-se em andamento, tem como objetivo analisar o processo de construção de propostas pedagógicas para a efetivação da educação escolar quilombola, vivenciada na escola quilombola da comunidade de Ausente, envolvendo diálogos entre professores, comunidades e projetos extensionistas. Para atingir o objetivo dessa pesquisa, o pesquisador ficou imerso ao campo cerca de um mês, convivendo cotidianamente com os quilombolas de Ausente e realizando observações e entrevistas com professores que atuam na escola da comunidade, bem como com os moradores de Ausente.

direito, onde citaremos algumas impressões do campo empírico sobre o direito quilombola e o Ser quilombola⁴.

Comunidades remanescentes de quilombo como conceito

A etimologia do termo quilombos advém dos povos de línguas bantu (kilombo), de lunda, ovimbundu, mbundu, kongo, imbangala, e seus territórios se dividem entre Angola e Zaire no continente Africano, tendo essência nas instituições sociopolítica e militares dessas regiões. (MUNANGA, 1995/1996). No século XVII, o quilombo foi associado aos rituais de iniciação dos guerreiros de imbangalas. (GOMES, 2015). Oficialmente, as primeiras definições de quilombo aparecem na legislação Colonial, e posteriormente, no período Imperial. Em 1740, o Conselho Ultramarino define como quilombo “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, ainda que não tenha ranchos e pilões levantados” (MOURA, 1981, p. 16). Mas há também as definições de quilombo nas Câmaras Coloniais datadas do século XVII e que se estende ao longo do século XIX, que versava serem os quilombos “dois ou mais fugidos ou somente quando houvesse ranchos e pilões, ou seja, quando tivesse estrutura econômica fixa, pelo menos provisoriamente” (GOMES, 2015, p. 74).

Na República, o termo quilombo não desaparece totalmente, mas ganha novos contornos. Segundo Arruti (2017), nesse período o foco recai menos sobre a sua definição legal e mais sobre as suas significações. O termo quilombo passa a assumir “(...) conotações positivas, principalmente no plano das metáforas políticas, até que, voltando a constar das normas legais (Constituição Federal de 1988), o termo torna-se objeto de uma longa controvérsia, ainda inconclusa” (ARRUTI, 2017, p. 111).

Gomes (2016) fala em duas perspectivas historiográficas no século XX sobre as comunidades quilombolas. A primeira se baseia no que o autor chama de *Visão Culturalista*, que se desenvolve fortemente entre 1930 e 1950, onde a ideia de quilombo foi relacionada a uma resistência cultural escrava. De acordo com Gomes (2016), essa visão trouxe uma ideia de que existia nos quilombos uma preservação da cultura e da identidade étnica dos africanos que foram escravizados. A visão

⁴ Por Ser quilombola leia-se identidade quilombola.

culturalista traz em si uma ideia de essencialização dos quilombos, ou seja, os quilombos eram vistos como micro áfricas, paradas no tempo, romantizadas.

A segunda perspectiva historiográfica colocada por Gomes (2016) é a *Visão Materialista* postulada na década de 1960 e 1970. Segundo Gomes, essa visão se desenvolve a partir das críticas feitas às teses de Gilberto Freyre, e destacam o quilombo como um local de resistência escrava. Essa visão vai de encontro com as interpretações marxistas sobre os quilombos na historiografia e das ciências sociais brasileiras, os quilombos passam a ser interpretados como precedentes da luta social contra o capital e a dominação das elites agrárias, aliada as novas interpretações da corrente sociológica da história do negro que tinha como crítica fundante a ideologia da democracia racial, assim os quilombos passam a serem vistos como expressões das lutas históricas de uma resistência popular. (ARRUTI, 2017).

Contemporaneamente destaca-se o conceito de “comunidades quilombolas” formulado pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Segundo Arruti (2017), a ideia de ABA em relação à questão quilombola está em plena consonância com o campo da militância pela reforma agrária e nos estudos sociológicos sobre o direito camponês. Segundo o autor, o movimento camponês, junto a outros elementos que compunham a luta no campo, como sociólogos, antropólogos e juristas, viram no artigo 68 da Constituição de 1988, relativo aos “remanescentes de quilombos”, como uma alternativa viável às suas demandas sobre a questão agrária de fazer o ordenamento jurídico nacional reconhecer a legitimidade das modalidades de uso comum da terra.

Segundo Arruti (2017) isso só foi possível pelo fato dos estudos sobre as formações camponesas serem realizadas em regiões marcadas pela forte presença do campesinato negro e, onde foram também realizados os primeiros encontros estaduais e regionais de comunidades negras rurais, no Pará, desde 1985, e Maranhão desde 1986. Segundo Arruti (2017) o objetivo desses encontros seria o de “(...) mapear tais comunidades, levantar suas manifestações culturais, religiosidade e memória oral e, investigar suas formas de uso e posse da terra. Tais eventos foram o ponto de partida para novos encontros estaduais e microrregionais (...)” (2017, p. 113).

Assim, a ressemantização do termo quilombo, ganha atributos e significados do contexto da militância agrária e do movimento negro das cidades periféricas, onde a relação com a terra e com território coletivo passou a ser fulcral. (ARRUTI, 2017). No trabalho conjunto que os antropólogos já vinham realizando com grupos negros rurais em diversas localidades regionais, a ABA, entende a categoria remanescente de quilombo como:

(...) todos os grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e na reprodução de seus modos de vida característicos em um determinado lugar, cuja identidade se define por uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e de valores partilhados. Nesse sentido, eles se constituem como “grupos étnicos”, isto é, um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão, cuja territorialidade é caracterizada pelo “uso comum”, pela “sazonalidade das atividades agrícolas, extrativistas e outras e por uma ocupação do espaço que teria por base os laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade” (ABA, 1997 [1994], apud ARRUTI, 2017, p. 113).

Marques (2009), afirma que a ressemantização do termo quilombo permite aos grupos que se auto identificam como remanescentes de quilombos ou quilombolas, uma participação efetiva na vida política como sujeitos de direitos. Tal interpretação vai influenciar o entendimento das comunidades remanescentes de quilombos pelo Estado Brasileiro, na Constituição Federal de 1988 com o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e posteriormente no Decreto 4.887 de 2003.

Podemos perceber que o Decreto 4.887⁵ de 2003, que vai regulamentar os procedimentos para titulação das terras quilombolas dispostos no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na Constituição de 1988, vai trazer considerações que vão de encontro com a ressemantização do termo e com as demandas trazidas pelo movimento camponês e quilombola. Assim, visa o decreto:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de

⁵ Como trataremos mais adiante do Artigo 68 da Constituição Federal de 1988, saltaremos, mesmo sabendo dos riscos interpretativos que isso poderá ocasionar, para o decreto 4.887/2003.

auto-atribuição (sic), com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição (sic) da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. (BRASIL, 2003).

O conceito e definição de quilombo passou por uma série de mudanças e significações, desde uma invisibilidade e engessamento cultural, até um certo reconhecimento pelo Estado, aliado às lutas do movimento camponês, quilombola e negro. Diante disso, temos a compreensão de que a atribuição legal colocada pelo Estado sobre o que vem a ser uma comunidade remanescente de quilombo pode contribuir, para as afirmações positivas dentro do campo da identidade das mesmas. Esse é um dos pontos em que entendemos ser fulcral discutir como o Estado Brasileiro com a Constituição de 1988 aborda as comunidades remanescentes de quilombos, e como os direitos fundamentais são essenciais para a questão da identidade quilombola.

O prisma Constitucional: Os Direitos Fundamentais nas comunidades quilombolas

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tinha como objetivo garantir os direitos fundamentais, sociais, econômicos, políticos e culturais que desde o período da Ditadura Militar (1964-1985) haviam sido suspensos. Segundo Silva (2012), deve-se reconhecer que a construção da Constituição constitui um texto razoavelmente avançado, moderno e, com relevante importância para o constitucionalismo brasileiro. Carvalho (2015) conceitua a Constituição como a mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã.

Segundo Silva (2012) a Constituição de 1988 difere de todas as constituições anteriores, pois, compreende 9 títulos que cuidam: dos direitos e garantias fundamentais, que será trabalhado; da organização do Estado; da organização dos poderes; da defesa do Estado e das instituições democráticas; da tributação e do

orçamento; da ordem econômica e financeira; da ordem social; das disposições gerais, e todo esse conteúdo é distribuído em 250 artigos, e os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias possui 73 artigos.

A classificação da Constituição de 1988 é dada da seguinte forma: promulgada, é uma Constituição fruto de um trabalho e uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo, para em nome dele, atuar, nascendo, portanto, da deliberação da representação legítima popular; escrita, o próprio nome nos ajuda a explicar, a Constituição formada por um conjunto de regras sistematizadas e organizadas em um único documento, estabelecendo as normas fundamentais de um Estado; analítica, aborda todos os assuntos que os representantes do povo entenderem fundamentais. (LENZA, 2016).

Segundo Bonavides:

(...) as Constituições se fizeram desenvolvidas, volumosas, inchadas, em consequência principalmente de duas causas: a preocupação de dotar certos institutos de proteção eficaz, o sentimento de que a rigidez constitucional é anteparo ao exercício discricionário da autoridade, o anseio de conferir estabilidade ao direito legislado sobre determinadas matérias e, enfim, a conveniência de atribuir ao Estado, através do mais alto instrumento jurídico que é a Constituição, os encargos indispensáveis à manutenção da paz social. (BONAVIDES, 1997, p. 74).

É também formal, a Constituição que elege como critério o processo de formação, e não o conteúdo de suas normas, assim, qualquer regra nela contida terá o caráter constitucional; dogmática, será sempre escrita, consubstancia os dogmas estruturais e fundamentais do Estado ou, como bem observou Teixeira (1991): “(...) partem de teorias preconcebidas, de planos e sistemas prévios, de ideologias bem declaradas, de dogmas políticos. São elaboradas de um só jato, reflexivamente, racionalmente, por uma Assembleia Constituinte” (p. 105 – 106); e rígida, que exige para sua alteração, um processo legislativo mais árduo, mais solene, mais dificultoso do que o processo de alteração das normas não constitucionais. Essa rigidez está prevista no art. 60 da Constituição da República do Brasil (CRFB), em seu § 2º, que estabelece um *quorum* de votação de 3/5 dos membros de cada Casa, em 2 turnos de votação, para aprovação das emendas constitucionais. (LENZA, 2016).

Dito isso, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais: direitos individuais e coletivos que são direitos ligados ao conceito da pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à

dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade, previsto no art. 5º da CRFB/1988; direitos sociais, o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos, esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social, previsto no art. 6º CRFB/1988. (SILVA, 2006).

Com tal exposição temos a premissa de que os direitos fundamentais são considerados imprescindíveis em dado momento histórico para se obter um vida digna. Levando em consideração os ensinamentos de Ferrajoli (2011, p. 21-22) e de Lorenzetti (2010, p. 99-121) os direitos fundamentais são aqueles que estão fora do campo de abrangência das decisões do mercado, pois eles não podem ser mensurados comercialmente, fora do campo das decisões políticas, pois não podem ser destituídos pela maioria política, e fora também do campo de decisão de seus próprios titulares, pois pertencem à esfera do indecível, são direitos postos a todos na sociedade e são intransferíveis.

Destarte, através de uma perspectiva garantista de direito, todo ordenamento jurídico deve funcionar com o objetivo de efetivar os direitos fundamentais, previstos nas Constituição Federal de 1988, na realidade social. “O Estado deve atuar de forma a aplicar de forma substancial todos os direitos fundamentais positivados em sua constituição, garantindo, dessa forma, a validade material de suas normas, e não apenas uma validade formal, existente apenas no campo jurídico” (FERRAJOLI, 2012, p. 7).

A perspectiva garantista do direito tem como propósito tornar efetivamente concreta as normas na realidade social, de tal modo que caso haja algum direito fundamental positivado na Constituição, seja um direito à liberdade, política ou social, há a obrigação jurídica do Estado em promover a sua prestação, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, já que são direitos tangíveis à dignidade da pessoa humana. (DALOSTO, 2016):

O Estado não poder apenas uma instituição capaz de oferecer um aparato burocrático à sociedade, mas deve ser um instrumento para promover o respeito e a multiplicação das instituições políticas e o Estado de Direito, em busca da formação de uma base sólida, preparada para assegurar a

equidade e construir políticas sociais voltadas à implementação da cidadania social. (DAL BOSCO, 2008, p. 110).

A dignidade da pessoa humana é núcleo dos direitos fundamentais, que também é um dos núcleos do Estado Brasileiro.

(...) a *Dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (...) Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicador do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2015, p. 107, grifo original).

Fundando o princípio fundamental da dignidade humana, nosso ordenamento jurídico obriga o intérprete a sempre a buscar a sua aplicação na realidade social em seu nível “ótimo”, ou seja, a interpretação deve se dar para garantir a dignidade da pessoa humana da forma mais ampla possível. (LORENZETTI, 2010, p. 215). Assim, a Constituição em seu art. 1º e 3º indicam as principais frentes de atuação, no sentido de concretizar os objetivos propostos para a realização dessa tarefa. (DALOSTO, 2016). Vistos no corpo da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Alguns autores preconizam que o Estado na efetivação dos direitos fundamentais deve garantir um “mínimo existencial” para esses indivíduos. Esse mínimo deve garantir o direito ao desenvolvimento humano sustentável, em que “(...) cada um possa ter igual acesso a oportunidade de desenvolvimento – agora e no futuro” (TORRES, 2009, p. 15 – 18).

Destarte, os direitos fundamentais dos quilombolas estão previstos no corpo da Constituição em seus artigos 215 e 216⁶, e na ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), em seu artigo 68, que prevê: “aos remanescentes das comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988, p. 190).

Esse artigo é o primeiro instrumento legal que faz referências aos direitos territoriais de ex- escravos e seus descendentes. O contexto de criação dessa lei se dá pelo processo de redemocratização brasileira e pelo reconhecimento do país como um Estado Nacional pluriétnico e multicultural. (JORGE, 2016). Além do contexto interno, o contexto internacional, trazia um discurso voltado para o direito das minorias sociais, com movimento de denúncia e combate ao racismo, e outras formas de exclusão social, a partir do século XX, tendo um debate mais abrangente, de uma agenda mundial de defesa dos Direitos Humanos, encabeçado pela Organização das Nações Unidas. (SANTOS, 2018). Esse contexto colaborou para uma revisão do Estado para com os grupos sociais marginalizados ao longo da história brasileira. (JORGE, 2016).

Mas as ações de movimentos sociais também foram essenciais para a discussão e criação do art. 68 do ADCT, que surge das lutas históricas dos movimentos sociais pela reforma agrária, que reivindicavam ações do Estado para a reparação dos danos causados pelo sistema de escravidão e do processo de exclusão de acesso às terras no pós-abolição, assim, o artigo citado é uma reivindicação de mecanismo de acesso à terra. (ARRUTI, 2008).

De tal forma, os constituintes participantes da construção do art. 68 do ADCT pareciam estar atestando no texto constitucional a “dívida” que a nação brasileira tinha com os negros remanescentes da escravidão. Era preciso também resguardar esse patrimônio de origem negra, que fazia parte da formação cultural do país. (SILVA, 2016).

Assim, é importante demonstrar que o artigo 68 do ADCT – apesar de estar fora do texto constitucional – foi amparado por outros dois artigos localizados no

⁶ Os artigos complementam a garantia da proteção à cultura dos grupos diferenciados que teriam formado a sociedade brasileira. (JORGE, 2016).

texto da Constituição. Que são os artigos 215 e 216 que fazem parte do Título “A Ordem Social”, estes dispositivos trouxeram a garantia constitucional de respeito e proteção à condição multicultural e pluriétnica presentes no Brasil.

O artigo 68 da ADCT e os artigos 215 e 216 da Constituição, juntos, comprovam que o conjunto de direitos relacionados aos “remanescentes de quilombos” sugeriam dois caminhos de interpretação: estariam ligados às questões culturais e fundiárias. Mas um campo passou a superar o outro, pois, a bipartição da disposição constitucional acerca dos quilombos apontava já para uma primazia da dimensão cultural sobre a agrária, dada pela valorização do art. 216 em relação ao art. 68 da ADCT. (JORGE, 2016).

Além desses já mencionados artigos, há o Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas de que trata o art. 68 do ADCT. O decreto abriu o leque de interpretações sobre a “questão quilombola” mais uma vez com mudanças importantes.

O decreto passou a afirmar a definição defendida por antropólogos, que apontava as comunidades “quilombolas” como grupos étnicos. O texto presente no Decreto 4.887/2003 traz esclarecimentos sobre a competência de cada órgão governamental no processo administrativo de titulação das terras “quilombolas”. Para a mediação e demarcação destas, seriam levados em considerações critérios de territorialidade apontados pelas próprias comunidades. (JORGE, 2016).

O Estado Brasileiro tem o dever de reconhecer as terras dos remanescentes de quilombos, pois, se trata do dever e garantir dos quilombolas aos seus direitos constitucionais conquistados. Com todo esse disposto, torna-se evidente os entraves e os avanços relacionados aos direitos constitucionais dos quilombolas – embora tenham apresentado um grande avanço nas últimas décadas e conquistado um pequeno espaço dentro do sistema jurídico brasileiro – ainda há uma necessidade de diminuir esse afastamento entre a norma e a população quilombola, para que a inclusão e proteção dessas comunidades marcadas pelo sofrimento, sejam concebidas pelo ordenamento jurídico de uma forma absoluta.

O direito no ser quilombola: direito à terra e identidade quilombola

O Estado Nação se constituiu a partir de “(...) modalidades de agregação hegemônicas e disseminadores de ordenamentos políticos com base em individualismos universalistas (...)” (LEITE, 2010, p. 18). Explica a autora, que essa hegemonização acaba por banir alguns grupos sociais de uma condição de humanidade:

O indivíduo-cidadão passou a unidade de referência da agregação política proveniente do pacto universal que não abrangeu a todos. O ordenamento jurídico se tornou acessível somente aos que ingressaram no mundo letrado, o que não aconteceu no Brasil, à grande massa dos africanos e seus descendentes recém-saídos da condição de escravos. (LEITE, 2010, p.18).

Fazendo jus a questão histórica sobre o direito à terra, não só quilombola, mas também camponesa, no Brasil, a exclusão desse direito data desde períodos coloniais brasileiros com o sistema de redistribuição de terras denominado Sesmarias, instituído em 1530, onde a coroa Portuguesa realizava concessão de terras públicas para o cultivo, beneficiando “pessoa de posse”, inviabilizando que pessoas comuns, como os colonos pobres e livres, tivessem acesso à terra. (SILVA, 2008). Posteriormente ao sistema de Sesmarias, já no contexto Imperial Brasileiro, a Lei de Terras de 1850 (Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850), passa a estabelecer a terra como direito consuetudinário, resguardando o direito à terra dos antigos proprietários das Sesmarias e traça uma vinculação entre terra e mercado, desse modo o direito à terra passa a ser baseado na capacidade de compra e não mais de produção, estabelecendo grandes latifúndios e inviabilizando o vigor construtivo das pequenas propriedades no País. (GOMES, 2010).

E mesmo no atual contexto político brasileiro, temos ataques aos direitos quilombolas com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN n° 3.239-9/600, do então Frente Liberal (PFL), atual Partido Democrata (DEM), frente ao direito de titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos, vistas no Decreto n° 4.887/2003.

Desse modo, houve aos grupos remanescentes de quilombos uma invisibilidade social e jurídica durante várias décadas no período, o que gerou uma forma de violência e criminalização dos sujeitos quilombolas que lutam pelo direito à terra, e que se perpetua até os dias atuais. (LEITE, 2010). Justamente, a

composição do quilombo jurídico-formal, e, portanto, do direito quilombola, que emerge das lutas sociais negras e quilombolas, dispostos na Constituição Federal de 1988, demonstra um potencial vetor de inversão do nexo jurídico-formal que se constituiu a partir da lógica de alijamento e supressão dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos, como afirma Leite, “ao reconhecer novos sujeitos até então aliados da lei universal, o dispositivo propicia aos insurgentes a possibilidade, não propriamente a garantia, mas a possibilidade, de entrada na ordem jurídica que os excluiu ou ignorou” (2010, p. 25).

Os direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombos, mais especificamente o direito à terra, configuram a possibilidade de um instrumento de luta, afirmação das vivências, produção e reprodução de sua cultura e identidade. Os direitos quilombolas à terra demonstram a existência de uma forma e uso do solo, em que o território é um meio de desenvolvimento social por meio dos usos coletivos e familiares das comunidades, destarte, o direito territorial quilombola, está embutido em uma lógica desafiadora dos modelos de propriedade individualizada e capitalista, e se vincula a preceitos sociais, culturais, identitários, e políticos de posse coletiva das terras. (LEITE, 2010).

Colocações como as de Gomes (2010) revelam que o direito à territorialidade, garantido no art. 68 do ADCT da Constituição de 1988, esculpiu novos parâmetros para o avanço da justiça social no Brasil. Isso se dá porque o alcance da justiça social para as comunidades remanescentes de quilombos carece do reconhecimento de suas identidades e direitos, mas também na sua redistribuição material e simbólica e na representação política, correspondido pelo fator jurídico. (GOMES, 2010). No que se refere a sua aplicação no campo do território a autora afirma:

O território construído por essas comunidades (...) fez surgir uma realidade singular que os esquemas interpretativos pré-concebidos não são capazes de apreender o significado de tal construção territorial. Isso torna necessária a mobilização de elementos analíticos da antropologia, ciência política, direito, geografia e história uma vez que essa questão articula aspectos da vida pública e privada e modos de criar, fazer e viver que fogem a esquemas interpretativos estanques. (GOMES, 2010, p. 187).

Desse modo, direitos e territórios estão diretamente relacionados a constituição do Ser quilombola e de sua identidade. O conceito de identidade colocado por Barth (1998), baseia-se na premissa de que a identidade é uma

construção que se elabora em uma relação que, opõe um grupo aos outros grupos com os quais está em contato. Para Barth (1998), a identidade é um modo de categorização utilizado pelos grupos para organizar suas trocas. Nesse sentido, para definir a identidade de um grupo, o importante não é inventariar seus traços culturais distintivos, mas localizar aqueles que são utilizados pelos membros do grupo para afirmar e manter uma distinção cultural.

Souza (2008), traz em seu texto uma discussão do que consiste a identidade quilombola e como ela está associada a resistência das mesmas, relacionando essa resistência com a luta do passado e do presente, ou seja, a luta dos quilombos consiste em uma luta histórica que se inicia desde o período escravagista até a pós-abolição, é o que a autora chama de “movimento quilombola”. Para a autora, a identidade quilombola se caracteriza pela ideia de “aquilombar-se”, ou seja, de resistir, culturalmente, identitariamente, politicamente, e rogar-se para si o direito de existir e de ir contra uma lógica hegemônica (escravismo, latifúndios e etc.). A identidade quilombola vem de uma postura política de resistência contra nexos de exclusão e repressão do Estado.

A autora também traz a importância da terra e da territorialidade, para a identidade quilombola. O território se caracteriza por ser bem mais que um espaço comum, e sim um espaço de vida, que consiste na luta, memória e cultura dessas comunidades. Para a autora, identidade e território são indissociáveis para se discutir questões sobre as comunidades quilombolas, nesse sentido, a identidade quilombola passa pela ideia de resistência e território que tem critérios políticos organizativos. (SOUZA, 2008). Para exemplificar suas afirmações, a autora traz o depoimento de Givânia Silva, liderança quilombola da comunidade de Conceição das Crioulas (PE) e uma das fundadoras da Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (CONAQ):

“O pertencimento em relação ao território é algo mais profundo. A luta quilombola existe porque há um sentimento por parte dos quilombolas de que aquele território em que eles habitam é deles. Mas não é deles por conta de propriedade, é deles enquanto espaço de vida, de cultura, de identidade. Isso nós chamamos de pertencimento. (...) Elas muitas vezes não são as mais férteis, se nós concebermos o fértil no usual da economia. Mas ela tem uma fertilidade que para nós que estamos ali ela é a melhor. A nossa luta pela terra não é pautada por princípios econômicos e sim por fundamentos culturais, ancestrais. É o sentimento de continuidade da luta e resistência”. (SILVA *apud* SOUZA, 2008 p. 7).

Falar sobre o território quilombola implica considerar os diversos grupos sociais quilombolas que compõem o cenário cultural e identitário do país, bem como os variados processos históricos e suas inter-relações específicas com os ecossistemas que ocupam, além das relações sociais mantidas uns com os outros. Assim o território “(...) decorre dos procedimentos de territorialidade de um grupo social, que envolvem, ao mesmo tempo, suas formas de dominação político-econômica e suas apropriações mais subjetivas e/ou simbólico-culturais” (CARVALHO; LIMA, 2013, p. 334). Nas comunidades quilombolas, o território se caracteriza pelo uso comum de suas terras, entendidas como espaço coletivo e indivisível, ocupado e utilizado por meio de regras comuns aos grupos familiares que as compõem. (CARVALHO; LIMA, 2013).

Dito isso, as experiências de um trabalho de campo na comunidade quilombola de Ausente, na cidade do Serro (MG), demonstram a importância do direito de ter direito na composição do Ser quilombola. Trata-se de um trabalho de campo para investigar o processo de construção da educação escolar quilombola nessa comunidade, para uma pesquisa de *stricto sensu* (mestrado), onde ficou-se imerso no campo, ou seja, na comunidade, cerca de 30 dias, realizando observações no quilombo de Ausente, e na escola da mesma, empreendendo entrevistas com quilombolas e os professores que atuam na escola da comunidade.

Apesar de ser uma pesquisa que objetiva compreender sobre os processos pedagógicos para a construção da educação escolar quilombola em Ausente, e seus contornos dentro e fora da escola, foi possível observar outros pontos, como a questão do Ser quilombola e a relação da identidade quilombola com o território, principalmente na fala dos atores da pesquisa.

Das três professoras⁷ que atuam na escola da comunidade, uma delas relata em entrevista, que o Ser quilombola daquela comunidade está diretamente relacionado ao campo dos direitos, ou seja, para a professora em questão, essa Comunidade só se identifica como quilombola para efetivar os direitos que a

⁷ A identificação dos participantes não foi revelada a pedido dos quilombolas e das professoras.

legislação brasileira compete a elas, como o direito à terra e outras políticas públicas⁸ voltadas para essa população.

Em entrevista com um dos moradores da comunidade quilombola de Ausente, o campo dos direitos apareceu em inúmeras ocasiões, e sobre várias demandas, como o direito pela terra, que estava sendo comprada por outros de fora da comunidade, haja vista que as terras quilombolas não podem ser divididas e vendidas, como consta no Decreto 4.887, em seu artigo 17. (BRASIL, 2003).

Nos exemplos citados acima, o da professora e do morador, aliado as experiências de observação no campo empírico, é possível constatar duas observações. A primeira é que mesmo como os aparatos jurídicos e as legislações territoriais sobre a titulação, certificação e reconhecimento das terras quilombolas, ainda se configuram negociatas sobre as terras dos mesmos, o que leva ao entendimento pelos moradores de que o direito quilombola não está sendo efetivado, levando a comunidade a reforçar ainda mais a identidade quilombola, ou Ser quilombola, balizados nos direitos que as comunidades conquistaram sobre a terra, haja vista que, a não efetivação desses direitos é seguido de um risco de perda do território.

Já o segundo, referente às considerações da professora, que enxerga as dimensões do Ser quilombola apenas no campo dos direitos, é patente que afirmações como a do morador colocado acima, entre outras, sejam um balizador para a visão dessa professora, sendo que, acreditamos que as conversas sobre a não efetivação, e, portanto, as demandas por direito da comunidade, esteve nas conversas cotidianas da professora com os moradores, tendo em vista que ela atua na escola, que fica dentro da comunidade, a cerca de mais de um ano.

A guisa de conclusão, as entrevistas e observações, revelaram que o campo do direito está relacionado diretamente com a composição do Ser quilombola, e, portanto, da identidade quilombola, e tem sua expressão no que se refere ao direito à terra e ao território. Os direitos dessa comunidade são conquistas, que hoje

⁸ No campo das políticas públicas o destaca-se “Programa Brasil Quilombola” de 2004 do Governo Federal, que atua em conjunto com mais 10 Ministérios, para implementação e efetivação das políticas que combatem a desigualdade racial, social e cultural a qual as comunidades remanescentes de quilombo são uma das padecentes.

servem como um dos aparatos para a resistência e luta quilombola dentro do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, afirmações que desvelem a volúpia pela efetivação dos direitos quilombolas, que ainda hoje são negados, podem trazer uma falsa impressão de que a identidade quilombola só se dá pelo fato dessas comunidades terem direito, como foi o caso das afirmações da professora.

No entanto, o que se percebe é que o direito é um dos fatores para a composição da identidade quilombola de Ausente, e não o fator máximo para a afirmação do ser quilombola, já que, como foi colocada, a identidade quilombola é pautada em histórias próprias de resistência a opressão, manutenção do território, modos de viver e experiências compartilhadas dos moradores. Não é de causar estupefação que a questão do direito seja um dos elementos cardinais nas comunidades quilombolas, pois, as mesmas se viram elididas do processo de inclusão dos direitos fundamentais durante décadas, relegadas a aparecerem nas ordenações jurídicas apenas nos processos penais.

Com o contexto de redemocratização, e a conquista dos direitos quilombolas dentro da Constituição de 1988, há aí um momento nefrágico para a manutenção dos territórios quilombolas, a afirmação de seus direitos fundamentais, e os elementos para a assertividade do Ser quilombola. Dito isso, postulamos que os quilombolas de Ausente não o são porque têm direitos, e sim que são quilombolas e têm direitos.

Considerações finais

Foi intuito apresentar que os direitos fundamentais das comunidades remanescente de quilombos, através do direito e garantia do acesso e titulação das terras, vistas no artigo 68 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e no Decreto 4.887 de 2003, contribuem para a construção da identidade quilombola, e, portanto, o sentimento de pertença ao lugar, tendo em vista que o território quilombola não é considerado pelos mesmos um simples lugar, a terra e portanto a territorialidade quilombola, contribui para a produção e reprodução da cultura quilombola e da manutenção de seus costumes.

Por essa via, o direito de ter direito e lutar pela efetivação dos mesmos, se mostram como uma categoria fundamental para o entendimento das comunidades

remanescentes de quilombos dentro de um Estado Democrático de Direito. Contudo, como foi mostrado, de forma resumida, através das experiências do campo empírico para a realização de uma pesquisa de mestrado, existe um mistifório por parte das professoras, que acreditam que os quilombolas de Ausente só se identificam como quilombolas pelos benefícios que a alcunha identitária traz a eles.

O que foi constatado durante os dias de observação imersos dentro do campo empírico, é que na realidade os direitos, que tratamos durante as linhas anteriores como fundamentais, são uma atribuição a mais na luta histórica dos quilombos e dos quilombolas pelo direito à terra. Os fundamentos postulados no artigo 68 e no Decreto 4.887 são uma ferramenta a mais para essa luta, mas não configuram o Ser quilombola, não determina e nem constrói a identidade quilombola, pois, com ou sem as determinações do artigo e do Decreto citado, as comunidades remanescentes de quilombos não o deixaram de ser.

Finalizamos essas considerações finais externando que optamos tratar os direitos fundamentais das comunidades remanescentes de quilombos, por entender que dentro do Estado Democrático de Direito há um compromisso republicano de positivar o direito de existir, que se configuram no direito a titulação e posse da terra, onde os quilombolas podem assegurar e reproduzir sua cultura e identidade. Toda via, o direito a terra e os direitos fundamentais são apenas uns dos vários campos que a questão dos direitos e comunidades remanescentes de quilombos se enquadram, outros pontos, que não abordamos por questões de espaço, também são relevantes para o debate, a saber, os direitos humanos, direitos sociais e as políticas públicas para as comunidades quilombolas do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUTI, José Maurício. Conceitos, Normas e Números: uma introdução à educação escolar quilombola. **Revista Contemporânea de Educação**, vol. 12, n. 23, p. 107-142, jan/abr, 2017.

ARRUTI, José Mauricio. **Quilombos**. IN: PINHO, Osmundo; SANSONE, Livio. (org). Raça: perspectivas antropológicas. Salvador: Edufba, 2008.

BARTH, Fredrik. **Grupos Étnicos e suas fronteiras**. In: POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENARD, Jocelyne. Teorias da etnicidade. Seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. São Paulo: UNESP, 1998, p.188-227.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Artigo 68 da Constituição Federal – 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, XX – 1988. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_12.07.2016/art_68_.asp. Acesso em 22/10/2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. 53. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Decreto N° 4.887 de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescente das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Presidência da República – Casa Civil. Brasília, DF, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em 22/10/2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Roberta Monique Amâncio; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Comunidades Quilombolas, Territorialidade e a Legislação no Brasil: uma análise histórica. **Política & Trabalho**. N. 39, p. 329-346, outubro de 2013.

DALOSTO, Cássius Dunck. **Políticas públicas e os direitos quilombolas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia**. Tradução de Alexander Araujo de Souza. Rio de Janeiro, 2012.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos: Uma história do campesinato negro no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GOMES, Líliam. **Justiça seja feita: Direito Quilombola ao Território**. IN: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. (org). Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, p. 186-195, 2010.

LEITE. Ilka Boaventura. **Humanidades Insurgentes: Conflitos E Criminalização Dos Quilombos**. IN: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. (org). Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, p. 17-40, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Carlos Eduardo. De Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. **Revista de antropologia**, São Paulo, USP, v. 52 nº 1.p.339-374, 2009,

MOURA, Clovis. **Rebeliões na senzala, quilombos, insurreições, guerrilhas**. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**, São Paulo, N.28: Povo Negro-300 Anos, p.56-63, Dezembro/Fevereiro, 1995/1996.

SANTOS, Lorene dos. **Saberes e práticas docentes em Redes de Trocas: Educação das Relações Étnico-Raciais em questão**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2018.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 22/10/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Bárbara Oliveira. Movimento Quilombola: Reflexões sobre seus aspectos políticos organizativos e identitários. **26ª. Reunião Brasileira de Antropologia-Dilemas da (Des) Igualdade na Diversidade**. 01 e 04 de junho, Porto Seguro,

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: São Paulo: Recife: Renovar, 2009.